



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão  
Central de Compras  
Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações

## DESPACHO

**Processo nº 19973.108430/2020-51**

À CGLIC/CENTRAL/SEGES,

Prezado,

Em referência ao Pregão Eletrônico nº 05/2022, de forma a apoiar o pregoeiro em sua análise de aceitabilidade da proposta apresentada pelas empresas, segue resultado da análise das planilhas de custo e formação de preços disponibilizadas pelas licitantes, decorrentes da segunda diligência (SEI nº 25095214), com indicação de necessidade de nova diligência quanto aos seguintes aspectos:

### **GRUPO 4 - DEFENDER**

A licitante **atendeu** a todos os aspectos diligenciados pela equipe técnica, conforme planilha anexa aos autos (SEI nº 25226635).

### **GRUPO 2 - ZEPIM**

a) Os termos da diligência foram:

a) **Substituto intrajornada.**

Segundo a empresa a estratégia a ser adotada será "a estratégia que melhor atender as necessidades da execução contratual."

Solicita-se dessa forma que a empresa se manifeste expressamente que estará em conformidade normativa e responsabiliza-se pela legalidade e correção dos valores pagos aos seus empregados no adicional intrajornada.

A título de esclarecimento, informamos que a Administração estimou o adicional intrajornada conforme o exposto na CLT, art. 71, § 4º e Súmula 437 do TST, aplicando-se o percentual de 150%, que coaduna com a jurisprudência e garante relativa segurança jurídica.

Há de fato uma celeuma acerca desta rubrica, porém a interpretação utilizada é da leitura da CLT e da Súmula 437 do TST, que assevera:

I — Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no

mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II — É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e artigo 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

**Análise pós diligência:** a licitante manteve em sua memória de cálculo o percentual de 50% para a rubrica correspondente ao substituto da intrajornada, assim como manifestou-se, expressamente, quanto à conformidade normativa, responsabilidade legal e correção dos valores, e manutenção das condições pactuadas, conforme SEI nº 25226451; portanto, **atendeu à diligência**.

b) Os termos da diligência foram:

**b) Aba BC-N - Ajustar o adicional Noturno conforme determina a CLT.**

Os cálculos para ficar conforme a CLT devem considerar: **acréscimo de pelo menos 20% sobre o valor da hora normal, e a duração da hora noturna é computada como de 52 minutos e 30 segundos**, a título de exemplo segue composição:

<b>MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO</b>		
<b>1</b>	<b>Composição da Remuneração</b>	<b>Valor (R\$)</b>
A	Salário-Base (Ref. CCT)	3.303,28
B	Adicional de Periculosidade (30% do Salário Base, Art. 6º, inciso III, da Lei 11.901/2009)	990,98
C	Adicional noturno (Ref. 20% - Previsão de 7 horas noturnas por dia)	356,35
D	Adicional hora noturna reduzida	305,40
<b>Total da Remuneração:</b>		<b>4.956,01</b>

**O adicional noturno** é preconizado pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, inciso IX. Trata-se de direito dos trabalhadores a perceber remuneração do trabalho noturno superior a do diurno, em que a jornada noturna ocorre entre 22h e 5h do dia seguinte. Para os postos desta contratação cuja jornada estabelecida possa se estender para além das 22h, haverá a incidência de expectativa de adicional noturno, assim calculado:

Salário-hora = (salário-base + periculosidade)/divisor de horas mensais

Adicional Noturno = (salário-hora x percentual do adicional) x Nº horas previstas diariamente x Nº médio de dias trabalhados.

Onde:

Salário-base: salário definido para o posto;

Divisor de horas mensais: para a jornada de 36 horas semanais, o divisor aplicável é de 220 horas;

Percentual do Adicional: acréscimo de no mínimo 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, salvo determinação de percentual superior estabelecido em CCT;  
Número de horas previstas diariamente: no caso em tela, para os postos com previsão de horário de trabalho noturno, foram consideradas 7h. Destaca-se que o pagamento será pelo efetivo consumo/utilização.  
Número médio de dias trabalhados: [Lei nº 11.901/2009: Art. 5º. A jornada do Bombeiro Civil é de 12 \(doze\) horas de trabalho por 36 \(trinta e seis\) horas de descanso, num total de 36 \(trinta e seis\) horas semanais.](#)

Jornada 12 x 36 horas: 365,25 dias ano/ 7 = 52,18 semanas no ano. 3 dias por semana. 52,18x3 = 156,54 dias trabalhados no ano. 156,54/12 = 13,04 dias no mês.

**O adicional de hora noturna reduzida** é previsto no § 1º do art. 73 da CLT, em que "A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos", ou seja, para os que laboram entre 22h e 5h, é acrescido o percentual de 14,285% sobre as horas efetivamente trabalhadas, assim calculado:

Salário-hora com adicional noturno = (salário-base + periculosidade/divisor de horas mensais) x 120%;

Adicional de hora noturna reduzida = (nº horas previstas diariamente x nº médio de dias trabalhados) x (fator de conversão) x (salário-hora acrescido do adicional noturno).

Onde:

Salário-base: salário definido para o posto;

Divisor de horas mensais: para a jornada de 36 horas semanais, o divisor aplicável é de 220 horas;

Número de horas previstas diariamente: no caso em tela, para os postos com previsão de horário de trabalho noturno, foram consideradas 7 horas.

Destaca-se que o pagamento será pelo efetivo consumo/utilização.

Fator de conversão: correspondente à divisão de 60 minutos por 52,5 (decimal de 52'30") menos 1, resultando em 0,142857143.

**Análise pós diligência:** tendo em vista que a metodologia adotada pela licitante não está alinhada com a CLT (SEI nº 25095214), conforme metodologia apresentada supra; assim como também não está de acordo com a CCT 2022/2022, **necessário diligenciar** a licitante para:

- I - adotar a memória de cálculo de acordo com a CLT, conforme apresentada supra; ou
- II - adotar o disposto na CCT 2022/2022:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

...

Parágrafo Terceiro – Considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo a hora noturna computada como de 60 (sessenta) minutos. Em contrapartida, pactua-se que o **percentual do adicional noturno será de 22,5%** (vinte e dois e meio por cento), incidindo sobre a hora trabalhada, com a finalidade de compensar a fixação da hora em 60 (sessenta) minutos.

Além disso, considerando que a cláusula quadragésima, parágrafo terceiro é análoga ao objeto do Recurso de Revista, RR- 74000-83.2005.5.03.0099, caso a licitante adote a metodologia da CCT 2022/2022, deverá **declarar**, expressamente, estar ciente e que não ensejará direito à

recomposição decorrente de eventuais erros da proposta.

### GRUPO 3- ZEPIM

a) Os termos da diligência foram:

**a) Substituto intrajornada.**

Segundo a empresa a estratégia a ser adotada será "a estratégia que melhor atender as necessidades da execução contratual."

Solicita-se, dessa forma, que a empresa manifeste expressamente que estará em conformidade normativa e responsabiliza-se pela legalidade e correção dos valores pagos aos seus empregados no adicional intrajornada.

A título de esclarecimento, informamos que a Administração estimou o adicional intrajornada conforme o exposto na CLT, art. 71, § 4º e Súmula 437 do TST, aplicando-se o percentual de 150%, que coaduna com a jurisprudência e garante relativa segurança jurídica.

Há de fato uma celeuma acerca desta rubrica, porém a interpretação utilizada é da leitura da CLT e da Súmula 437 do TST, que assevera:

I — Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II — É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e artigo 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva".

**Análise pós diligência:** a licitante manteve em sua memória de cálculo o percentual de 50% para a rubrica correspondente ao substituto da intrajornada, assim como manifestou-se, expressamente, quanto à conformidade normativa, responsabilidade legal e correção dos valores, e manutenção das condições pactuadas, conforme SEI nº 25226451; portanto, **atendeu à diligência.**

b) Os termos da diligência foram:

**b) Aba BC-N - Ajustar o adicional Noturno conforme determina a CLT.**

Os cálculos para ficar conforme a CLT devem considerar: **acréscimo de pelo menos 20% sobre o valor da hora normal, e a duração da hora noturna é computada como de 52 minutos e 30 segundos**, a título de exemplo:

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário-Base (Ref. CCT)	3.303,28
B	Adicional de Periculosidade (30% do Salário Base, Art. 6º, inciso III, da Lei 11.901/2009)	990,98
C	Adicional noturno (Ref. 20% - Previsão de 7 horas noturnas por dia)	356,35

D	Adicional hora noturna reduzida	305,40
<b>Total da Remuneração:</b>		<b>4.956,01</b>

O **adicional noturno** é preconizado pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, inciso IX. Trata-se de direito dos trabalhadores a perceber remuneração do trabalho noturno superior a do diurno, em que a jornada noturna ocorre entre 22h e 5h do dia seguinte. Para os postos desta contratação cuja jornada estabelecida possa se estender para além das 22h, haverá a incidência de expectativa de adicional noturno, assim calculado:

Salário-hora = (salário-base + periculosidade)/divisor de horas mensais

Adicional Noturno = (salário-hora x percentual do adicional) x Nº horas previstas diariamente x Nº médio de dias trabalhados.

Onde:

Salário-base: salário definido para o posto;

Divisor de horas mensais: para a jornada de 36 horas semanais, o divisor aplicável é de 220 horas;

Percentual do Adicional: acréscimo de no mínimo 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, salvo determinação de percentual superior estabelecido em CCT;

Número de horas previstas diariamente: no caso em tela, para os postos com previsão de horário de trabalho noturno, foram consideradas 7h. Destaca-se que o pagamento será pelo efetivo consumo/utilização.

Número médio de dias trabalhados: [Lei nº 11.901/2009: Art. 5º](#). *A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.*

Jornada 12 x 36 horas: 365,25 dias ano/ 7 = 52,18 semanas no ano. 3 dias por semana. 52,18x3 = 156,54 dias trabalhados no ano. 156,54/12 = 13,04 dias no mês.

O **adicional de hora noturna reduzida** é previsto no § 1º do art. 73 da CLT, em que "A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos", ou seja, para os que laboram entre 22h e 5h, é acrescido o percentual de 14,285% sobre as horas efetivamente trabalhadas, assim calculado:

Salário-hora com adicional noturno = (salário-base + periculosidade/divisor de horas mensais) x 120%;

Adicional de hora noturna reduzida = (nº horas previstas diariamente x nº médio de dias trabalhados) x (fator de conversão) x (salário-hora acrescido do adicional noturno).

Onde:

Salário-base: salário definido para o posto;

Divisor de horas mensais: para a jornada de 36 horas semanais, o divisor aplicável é de 220 horas;

Número de horas previstas diariamente: no caso em tela, para os postos com previsão de horário de trabalho noturno, foram consideradas 7 horas. Destaca-se que o pagamento será pelo efetivo consumo/utilização.

Fator de conversão: correspondente à divisão de 60 minutos por 52,5 (decimal de 52'30") menos 1, resultando em 0,142857143.

**Análise pós diligência:** tendo em vista que a metodologia adotada pela licitante não está alinhada com a CLT (SEI nº 25095214), conforme metodologia apresentada, supra; assim como também não está de acordo com a CCT 2022/2022, **necessário diligenciar** a licitante para:

- III - adotar a memória de cálculo de acordo com a CLT, conforme apresentada supra; ou
- IV - adotar o disposto na CCT 2022/2022:

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

...

Parágrafo Terceiro – Considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo a hora noturna computada como de 60 (sessenta) minutos. Em contrapartida, pactua-se que o **percentual do adicional noturno será de 22,5%** (vinte e dois e meio por cento), incidindo sobre a hora trabalhada, com a finalidade de compensar a fixação da hora em 60 (sessenta) minutos.

Além disso, considerando que a cláusula quadragésima, parágrafo terceiro é análoga ao objeto do Recurso de Revista, RR- 74000-83.2005.5.03.0099, caso a licitante adote a metodologia da CCT 2022/2022, deverá declarar, expressamente, estar ciente e que não ensejará direito à recomposição decorrente de eventuais erros da proposta.

Observa-se, também, as seguintes alterações realizadas pela licitante, sem apresentação de justificativa:

- V - insumos, equipamentos para a brigada, equipamento de rádio: (i) na primeira planilha apresentada pela licitante, o valor unitário desse insumo era de R\$ 1.600,00; na primeira diligência, a licitante foi instada a justificar esse preço, oito vezes superior ao preço estimado pela Administração (SEI nº 24856498); em resposta, a licitante ajustou para R\$ 198,63 (SEI nº 25085912), conforme o estimado; (ii) contudo, após realização da segunda diligência (SEI nº 25095214), a licitante apresentou planilha ajustada (SEI nº 25226574), novamente com o valor de R\$ 1.600,00. **Necessário diligenciar**, para que a empresa revise o valor desse equipamento, expressivamente superior ao estimado e ao anteriormente apresentado pela licitante.

#### GRUPO 5 - CAPITAL SERVICE

- a) Os termos da diligência foram:

##### a) Substituto intrajornada.

Segundo a empresa "os parâmetros utilizados para a cotação desta rubrica são os constantes no Parágrafo sexto da Cláusula Quadragésima "Jornada de Trabalho" da CCT".

Solicita-se dessa forma que a empresa adeque sua forma de cálculo em conformidade com a interpretação dada à combinação dos arts. 7º, XVI da CF, e 58, 59, §1º e 64 da CLT, utilizando o divisor de 220. E que a empresa se manifeste expressamente que estará em conformidade normativa e responsabiliza-se pela legalidade e correção dos valores pagos aos seus empregados no adicional intrajornada.

Neste sentido também a jurisprudência dos Tribunais Trabalhista, podendo citar:

**"DIVISOR PARA APURAÇÃO DO VALOR DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MÓDULO SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS - APLICABILIDADE DO DIVISOR 220 - O divisor a ser utilizado para apuração do valor da hora normal, a fim de remunerar as horas extraordinárias nada tem a ver com o número de horas de trabalho exigidas pelo empregador, quer por negociação coletiva ou por ato de mera liberalidade. Havendo a redução do módulo semanal de trabalho, nem por isso o divisor deverá ser reduzido para adequar-se à nova realidade. Explica-se. É que há duas formas**

**fundamentais de pagamento de salário: o salário por unidade de tempo e o salário por unidade de obra. A primeira leva em conta a duração do trabalho e a segunda o resultado. Interessa-nos apenas a primeira hipótese. O salário por unidade de tempo, por sua vez, reveste-se da forma de pagamento por hora, dia ou mês, como que teremos o empregado horista, o diarista e o mensalista. Disso resulta que os sobre-salários que se integrarem ao salário base deverão observar, para a apuração do valor devido, o tipo de contratação quanto à unidade de tempo: hora, dia ou mês. O valor do salário mensal, se dividido por hora, nada tem a ver com o número de horas trabalhadas, mas com a forma de contratação e remuneração. Assim, contratado o valor do salário mensal, estará livre o empregador para exigir mais ou menos horas de trabalho, sempre observando o limite constitucional do número de horas normais de trabalho. Fixado em quarenta e quatro horas semanais, não tendo ultrapassado este limite, inalterável o salário mesmo que exigido um número menor de horas de labor. Se assim o é, como entender modificável o divisor de duzentas e vinte só por conta da menor carga de trabalho exigível? Logo, para aquele que tenha salário estipulado por mês, o divisor para apuração da hora normal será sempre o número duzentas e vinte, salvo expressa e inequívoca estipulação em contrário. Se for horista, ou seja, se receber por hora e trabalhando apenas duzentas horas, aí sim, o divisor deverá ser idêntico ao número de horas normais de labor. Enfim, não se deve confundir pois a forma de remuneração, e aí incluindo sobre-salário com a quantidade de horas de trabalho exigidas pelo empregador." - TRT1, RO 0002008-53.2012.501.0461-RJ, J. 05.09.2013.**

A título de esclarecimento, informamos que a Administração estimou o adicional intrajornada conforme o exposto na CLT, art. 71, § 4º e Súmula 437 do TST, aplicando-se o percentual de 150%, que coaduna com a jurisprudência e garante relativa segurança jurídica.

Há de fato uma celeuma acerca desta rubrica, porém a interpretação utilizada é da leitura da CLT e da Súmula 437 do TST, que assevera:

I — Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II — É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e artigo 7º, XXII, da CF/1988), inafanoso à negociação coletiva".

**Análise pós diligência:** a licitante procedeu ao ajuste referente ao divisor de 180 para 220 e manifestou-se, expressamente, que empregará uma metodologia (de execução e de cálculo) em conformidade com as normas e que se responsabilizará pela legalidade e correção dos valores pagos aos empregados no adicional intrajornada (SEI nº 25226777). **Diligência atendida.**

b) **Aba BC-N - Ajustar o adicional Noturno conforme determina a CLT.**

Os cálculos para ficar conforme a CLT devem considerar: **acréscimo de pelo menos 20% sobre o valor da hora normal, e a duração da hora noturna é computada como de 52 minutos e 30 segundos**, a título de exemplo:

<b>MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO</b>		
<b>1</b>	<b>Composição da Remuneração</b>	<b>Valor (R\$)</b>
A	Salário-Base (Ref. CCT)	3.303,28
B	Adicional de Periculosidade (30% do Salário Base, Art. 6º, inciso III, da Lei	990,98

	11.901/2009)	
C	Adicional noturno (Ref. 20% - Previsão de 7 horas noturnas por dia)	356,35
D	Adicional hora noturna reduzida	305,40
<b>Total da Remuneração:</b>		<b>4.956,01</b>

**O adicional noturno** é preconizado pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, inciso IX. Trata-se de direito dos trabalhadores a perceber remuneração do trabalho noturno superior a do diurno, em que a jornada noturna ocorre entre 22h e 5h do dia seguinte. Para os postos desta contratação cuja jornada estabelecida possa se estender para além das 22h, haverá a incidência de expectativa de adicional noturno, assim calculado:

Salário-hora = (salário-base + periculosidade)/divisor de horas mensais

Adicional Noturno = (salário-hora x percentual do adicional) x Nº horas previstas diariamente x Nº médio de dias trabalhados.

Onde:

Salário-base: salário definido para o posto;

Divisor de horas mensais: para a jornada de 36 horas semanais, o divisor aplicável é de 220 horas;

Percentual do Adicional: acréscimo de no mínimo 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, salvo determinação de percentual superior estabelecido em CCT;

Número de horas previstas diariamente: no caso em tela, para os postos com previsão de horário de trabalho noturno, foram consideradas 7h.

Destaca-se que o pagamento será pelo efetivo consumo/utilização.

Número médio de dias trabalhados: [Lei nº 11.901/2009: Art. 5º. A jornada do Bombeiro Civil é de 12 \(doze\) horas de trabalho por 36 \(trinta e seis\) horas de descanso, num total de 36 \(trinta e seis\) horas semanais.](#)

Jornada 12 x 36 horas: 365,25 dias ano/ 7 = 52,18 semanas no ano. 3 dias por semana. 52,18x3 = 156,54 dias trabalhados no ano. 156,54/12 = 13,04 dias no mês.

**O adicional de hora noturna reduzida** é previsto no § 1º do art. 73 da CLT, em que "A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos", ou seja, para os que laboram entre 22h e 5h, é acrescido o percentual de 14,285% sobre as horas efetivamente trabalhadas, assim calculado:

Salário-hora com adicional noturno = (salário-base + periculosidade/divisor de horas mensais) x 120%;

Adicional de hora noturna reduzida = (nº horas previstas diariamente x nº médio de dias trabalhados) x (fator de conversão) x (salário-hora acrescido do adicional noturno).

Onde:

Salário-base: salário definido para o posto;

Divisor de horas mensais: para a jornada de 36 horas semanais, o divisor aplicável é de 220 horas;

Número de horas previstas diariamente: no caso em tela, para os postos com previsão de horário de trabalho noturno, foram consideradas 7 horas.

Destaca-se que o pagamento será pelo efetivo consumo/utilização.

Fator de conversão: correspondente à divisão de 60 minutos por 52,5 (decimal de 52'30") menos 1, resultando em 0,142857143.

**Análise pós diligência:** a licitante alterou o cálculo conforme CCT, aplicando 22,5%, reduzindo a rubrica de R\$ 497,75, para R\$ 400,89. Manteve o adicional de hora noturna zerada. A licitante declara, expressamente:

...que, ao longo da execução contratual empregaremos uma metodologia em conformidade com as normas e que nos responsabilizamos pela legalidade e correção dos valores pagos aos nossos empregados no adicional noturno.

Assim, tendo em vista que a licitante adotou a metodologia estabelecida na CCT 2022/2022, e considerando o Recurso de Revista, RR- 74000-83.2005.5.03.0099, objeto análogo ao presente, a licitante deverá **declarar**, ainda, que, ao adotar a metodologia da CCT, isso não ensejará direito à recomposição decorrente de eventuais erros da proposta.

## GRUPO 6 - CAPITAL SERVICE

b) Os termos da diligência foram:

### a) Substituto Intra jornada.

Segundo a empresa "os parâmetros utilizados para a cotação desta rubrica são os constantes no Parágrafo sexto da Cláusula Quadragésima "Jornada de Trabalho" da CCT".

Solicita-se dessa forma que a empresa adeque sua forma de cálculo em conformidade com a interpretação dada à combinação dos arts. 7º, XVI da CF, e 58, 59, §1º e 64 da CLT, utilizando o divisor de 220. E que a empresa se manifeste expressamente que estará em conformidade normativa e responsabiliza-se pela legalidade e correção dos valores pagos aos seus empregados no adicional intra jornada.

Neste sentido também a jurisprudência dos Tribunais Trabalhista, podendo citar:

**"DIVISOR PARA APURAÇÃO DO VALOR DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MÓDULO SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS - APLICABILIDADE DO DIVISOR 220 - O divisor a ser utilizado para apuração do valor da hora normal, a fim de remunerar as horas extraordinárias nada tem a ver com o número de horas de trabalho exigidas pelo empregador, quer por negociação coletiva ou por ato de mera liberalidade. Havendo a redução do módulo semanal de trabalho, nem por isso o divisor deverá ser reduzido para adequar-se à nova realidade. Explica-se. É que há duas formas fundamentais de pagamento de salário: o salário por unidade de tempo e o salário por unidade de obra. A primeira leva em conta a duração do trabalho e a segunda o resultado. Interessa-nos apenas a primeira hipótese. O salário por unidade de tempo, por sua vez, reveste-se da forma de pagamento por hora, dia ou mês, como que teremos o empregado horista, o diarista e o mensalista. Disso resulta que os sobre-salários que se integram ao salário base deverão observar, para a apuração do valor devido, o tipo de contratação quanto à unidade de tempo: hora, dia ou mês. O valor do salário mensal, se dividido por hora, nada tem a ver com o número de horas trabalhadas, mas com a forma de contratação e remuneração. Assim, contratado o valor do salário mensal, estará livre o empregador para exigir mais ou menos horas de trabalho, sempre observando o limite constitucional do número de horas normais de trabalho. Fixado em quarenta e quatro horas semanais, não tendo ultrapassado este limite, inalterável o salário mesmo que exigido um número menor de horas de labor. Se assim o é, como entender modificável o divisor de duzentas e vinte só por conta da menor carga de trabalho exigível? Logo, para aquele que tenha salário estipulado por mês, o divisor para apuração da hora normal será sempre o número duzentas e vinte, salvo expressa e inequívoca estipulação em contrário. Se for horista, ou seja, se receber por hora e trabalhando apenas duzentas horas, aí sim, o divisor deverá ser idêntico ao número de horas normais de labor. Enfim, não se deve confundir pois a forma de remuneração, e aí incluindo sobre-salário com a quantidade de horas de trabalho exigidas pelo empregador." - TRT1, RO 0002008-53.2012.501.0461-RJ, J. 05.09.2013.**

A título de esclarecimento, informamos que a Administração estimou o adicional intrajornada conforme o exposto na CLT, art. 71, § 4º e Súmula 437 do TST, aplicando-se o percentual de 150%, que coaduna com a jurisprudência e garante relativa segurança jurídica.

Há de fato uma celeuma acerca desta rubrica, porém a interpretação utilizada é da leitura da CLT e da Súmula 437 do TST, que assevera:

I — Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II — É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e artigo 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável à negociação coletiva".

**Análise pós diligência:** a licitante procedeu ao ajuste referente ao divisor de 180 para 220 e manifestou-se, expressamente, que empregará uma metodologia (de execução e de cálculo) em conformidade com as normas e que se responsabilizará pela legalidade e correção dos valores pagos aos empregados no adicional intrajornada (SEI nº 25226777). **Diligência atendida.**

b) **Aba BC-N - Ajustar o Adicional Noturno conforme determina a CLT.**

Os cálculos para ficar conforme a CLT devem considerar: **acréscimo de pelo menos 20% sobre o valor da hora normal, e a duração da hora noturna é computada como de 52 minutos e 30 segundos**, a título de exemplo:

<b>MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO</b>		
<b>1</b>	<b>Composição da Remuneração</b>	<b>Valor (R\$)</b>
A	Salário-Base (Ref. CCT)	3.303,28
B	Adicional de Periculosidade (30% do Salário Base, Art. 6º, inciso III, da Lei 11.901/2009)	990,98
C	Adicional noturno (Ref. 20% - Previsão de 7 horas noturnas por dia)	356,35
D	Adicional hora noturna reduzida	305,40
<b>Total da Remuneração:</b>		<b>4.956,01</b>

**O adicional noturno** é preconizado pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, inciso IX. Trata-se de direito dos trabalhadores a perceber remuneração do trabalho noturno superior a do diurno, em que a jornada noturna ocorre entre 22h e 5h do dia seguinte. Para os postos desta contratação cuja jornada estabelecida possa se estender para além das 22h, haverá a incidência de expectativa de adicional noturno, assim calculado:

Salário-hora = (salário-base + periculosidade)/divisor de horas mensais

Adicional Noturno = (salário-hora x percentual do adicional) x N<sup>o</sup> horas previstas diariamente x N<sup>o</sup> médio de dias trabalhados.

Onde:

Salário-base: salário definido para o posto;

Divisor de horas mensais: para a jornada de 36 horas semanais, o divisor aplicável é de 220 horas;

Percentual do Adicional: acréscimo de no mínimo 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, salvo determinação de percentual superior estabelecido em CCT;

Número de horas previstas diariamente: no caso em tela, para os postos com previsão de horário de trabalho noturno, foram consideradas 7h.

Destaca-se que o pagamento será pelo efetivo consumo/utilização.

Número médio de dias trabalhados: [Lei nº 11.901/2009](#): Art. 5<sup>o</sup>. *A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.*

Jornada 12 x 36 horas: 365,25 dias ano/ 7 = 52,18 semanas no ano. 3 dias por semana. 52,18x3 = 156,54 dias trabalhados no ano. 156,54/12 = 13,04 dias no mês.

**O adicional de hora noturna reduzida** é previsto no § 1<sup>o</sup> do art. 73 da CLT, em que "A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos", ou seja, para os que laboram entre 22h e 5h, é acrescido o percentual de 14,285% sobre as horas efetivamente trabalhadas, assim calculado:

Salário-hora com adicional noturno = (salário-base + periculosidade/divisor de horas mensais) x 120%;

Adicional de hora noturna reduzida = (n<sup>o</sup> horas previstas diariamente x n<sup>o</sup> médio de dias trabalhados) x (fator de conversão) x (salário-hora acrescido do adicional noturno).

Onde:

Salário-base: salário definido para o posto;

Divisor de horas mensais: para a jornada de 36 horas semanais, o divisor aplicável é de 220 horas;

Número de horas previstas diariamente: no caso em tela, para os postos com previsão de horário de trabalho noturno, foram consideradas 7 horas.

Destaca-se que o pagamento será pelo efetivo consumo/utilização.

Fator de conversão: correspondente à divisão de 60 minutos por 52,5 (decimal de 52'30") menos 1, resultando em 0,142857143.

**Análise pós diligência:** a licitante alterou o cálculo conforme CCT, aplicando 22,5%, reduzindo a rubrica de R\$ 497,75, para R\$ 400,89 e manteve o adicional de hora noturna zerada. A licitante declara, expressamente:

...que, ao longo da execução contratual empregaremos uma metodologia em conformidade com as normas e que nos responsabilizamos pela legalidade e correção dos valores pagos aos nossos empregados no adicional noturno.

Assim, tendo em vista que a licitante adotou a metodologia estabelecida na CCT 2022/2022, e considerando o Recurso de Revista, RR- 74000-83.2005.5.03.0099, objeto análogo ao presente, a licitante deverá **declarar**, ainda, que, ao adotar a metodologia da CCT, isso não ensejará direito à recomposição decorrente de eventuais erros da proposta.

**GRUPO 9 - CAPITAL SERVICE**

c) Os termos da diligência foram:

a) **Substituto Intrajornada.**

Segundo a empresa "os parâmetros utilizados para a cotação desta rubrica são os constantes no Parágrafo sexto da Cláusula Quadragésima "Jornada de Trabalho" da CCT".

Solicita-se dessa forma que a empresa adeque sua forma de cálculo em conformidade com a interpretação dada à combinação dos arts. 7º, XVI da CF, e 58, 59, §1º e 64 da CLT, utilizando o divisor de 220. E que a empresa se manifeste expressamente que estará em conformidade normativa e responsabiliza-se pela legalidade e correção dos valores pagos aos seus empregados no adicional intrajornada.

Neste sentido também a jurisprudência dos Tribunais Trabalhista, podendo citar:

**"DIVISOR PARA APURAÇÃO DO VALOR DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MÓDULO SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS - APLICABILIDADE DO DIVISOR 220 - O divisor a ser utilizado para apuração do valor da hora normal, a fim de remunerar as horas extraordinárias nada tem a ver com o número de horas de trabalho exigidas pelo empregador, quer por negociação coletiva ou por ato de mera liberalidade. Havendo a redução do módulo semanal de trabalho, nem por isso o divisor deverá ser reduzido para adequar-se à nova realidade. Explica-se. É que há duas formas fundamentais de pagamento de salário: o salário por unidade de tempo e o salário por unidade de obra. A primeira leva em conta a duração do trabalho e a segunda o resultado. Interessa-nos apenas a primeira hipótese. O salário por unidade de tempo, por sua vez, reveste-se da forma de pagamento por hora, dia ou mês, como que teremos o empregado horista, o diarista e o mensalista. Disso resulta que os sobre-salários que se integram ao salário base deverão observar, para a apuração do valor devido, o tipo de contratação quanto à unidade de tempo: hora, dia ou mês. O valor do salário mensal, se dividido por hora, nada tem a ver com o número de horas trabalhadas, mas com a forma de contratação e remuneração. Assim, contratado o valor do salário mensal, estará livre o empregador para exigir mais ou menos horas de trabalho, sempre observando o limite constitucional do número de horas normais de trabalho. Fixado em quarenta e quatro horas semanais, não tendo ultrapassado este limite, inalterável o salário mesmo que exigido um número menor de horas de labor. Se assim o é, como entender modificável o divisor de duzentas e vinte só por conta da menor carga de trabalho exigível? Logo, para aquele que tenha salário estipulado por mês, o divisor para apuração da hora normal será sempre o número duzentas e vinte, salvo expressa e inequívoca estipulação em contrário. Se for horista, ou seja, se receber por hora e trabalhando apenas duzentas horas, aí sim, o divisor deverá ser idêntico ao número de horas normais de labor. Enfim, não se deve confundir pois a forma de remuneração, e aí incluindo sobre-salário com a quantidade de horas de trabalho exigidas pelo empregador." - TRT1, RO 0002008-53.2012.501.0461-RJ, J. 05.09.2013.**

A título de esclarecimento, informamos que a Administração estimou o adicional intrajornada conforme o exposto na CLT, art. 71, § 4º e Súmula 437 do TST, aplicando-se o percentual de 150%, que coaduna com a jurisprudência e garante relativa segurança jurídica.

Há de fato uma celeuma acerca desta rubrica, porém a interpretação utilizada é da leitura da CLT e da Súmula 437 do TST, que assevera:

I — Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II — É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e artigo 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

**Análise pós diligência:** a licitante procedeu ao ajuste referente ao divisor de 180 para 220 e manifestou-se, expressamente, que empregará uma metodologia (de execução e de cálculo) em conformidade com as normas e que se responsabilizará pela legalidade e correção dos valores pagos aos empregados no adicional intrajornada (SEI nº 25226777). **Diligência atendida.**

b) **Aba BC-N** - Ajustar o adicional Noturno conforme determina a CLT.

Os cálculos para ficar conforme a CLT devem considerar: **acréscimo de pelo menos 20% sobre o valor da hora normal, e a duração da hora noturna é computada como de 52 minutos e 30 segundos**, a título de exemplo:

<b>MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO</b>		
<b>1</b>	<b>Composição da Remuneração</b>	<b>Valor (R\$)</b>
A	Salário-Base (Ref. CCT)	3.303,28
B	Adicional de Periculosidade (30% do Salário Base, Art. 6º, inciso III, da Lei 11.901/2009)	990,98
C	Adicional noturno (Ref. 20% - Previsão de 7 horas noturnas por dia)	356,35
D	Adicional hora noturna reduzida	305,40
<b>Total da Remuneração:</b>		<b>4.956,01</b>

**O adicional noturno** é preconizado pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, inciso IX. Trata-se de direito dos trabalhadores a perceber remuneração do trabalho noturno superior a do diurno, em que a jornada noturna ocorre entre 22h e 5h do dia seguinte. Para os postos desta contratação cuja jornada estabelecida possa se estender para além das 22h, haverá a incidência de expectativa de adicional noturno, assim calculado:

Salário-hora = (salário-base + periculosidade)/divisor de horas mensais

Adicional Noturno = (salário-hora x percentual do adicional) x Nº horas previstas diariamente x Nº médio de dias trabalhados.

Onde:

Salário-base: salário definido para o posto;

Divisor de horas mensais: para a jornada de 36 horas semanais, o divisor aplicável é de 220 horas;

Percentual do Adicional: acréscimo de no mínimo 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, salvo determinação de percentual superior estabelecido em CCT;

Número de horas previstas diariamente: no caso em tela, para os postos com previsão de horário de trabalho noturno, foram consideradas 7h.

Destaca-se que o pagamento será pelo efetivo consumo/utilização.

Número médio de dias trabalhados: [Lei nº 11.901/2009: Art. 5º](#). *A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.*

Jornada 12 x 36 horas:  $365,25 \text{ dias ano} / 7 = 52,18 \text{ semanas no ano}$ . 3 dias por semana.  $52,18 \times 3 = 156,54 \text{ dias trabalhados no ano}$ .  $156,54 / 12 = 13,04 \text{ dias no mês}$ .

**O adicional de hora noturna reduzida** é previsto no § 1º do art. 73 da CLT, em que "A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos", ou seja, para os que laboram entre 22h e 5h, é acrescido o percentual de 14,285% sobre as horas efetivamente trabalhadas, assim calculado:

Salário-hora com adicional noturno = (salário-base + periculosidade/divisor de horas mensais) x 120%;

Adicional de hora noturna reduzida = (nº horas previstas diariamente x nº médio de dias trabalhados) x (fator de conversão) x (salário-hora acrescido do adicional noturno).

Onde:

Salário-base: salário definido para o posto;

Divisor de horas mensais: para a jornada de 36 horas semanais, o divisor aplicável é de 220 horas;

Número de horas previstas diariamente: no caso em tela, para os postos com previsão de horário de trabalho noturno, foram consideradas 7 horas.

Destaca-se que o pagamento será pelo efetivo consumo/utilização.

Fator de conversão: correspondente à divisão de 60 minutos por 52,5 (decimal de 52'30") menos 1, resultando em 0,142857143.

**Análise pós diligência:** a licitante alterou o cálculo conforme CCT, aplicando 22,5%, reduzindo a rubrica de R\$ 497,75, para R\$ 400,89. Manteve o adicional de hora noturna zerada. A licitante declara, expressamente:

...que, ao longo da execução contratual empregaremos uma metodologia em conformidade com as normas e que nos responsabilizamos pela legalidade e correção dos valores pagos aos nossos empregados no adicional noturno.

Assim, tendo em vista que a licitante adotou a metodologia estabelecida na CCT 2022/2022, e considerando o Recurso de Revista, RR- 74000-83.2005.5.03.0099, objeto análogo ao presente, a licitante deverá **declarar**, ainda, que, ao adotar a metodologia da CCT, isso não ensejará direito à recomposição decorrente de eventuais erros da proposta.

## GRUPO 11 - 5 ESTRELAS

d) Os termos da diligência foram:

a) **Aba BC-N. Adicional Noturno.**

Segundo a empresa o cálculo foi realizado segundo " Cláusula Quadragésima, Parágrafo Terceiro, da Convenção Coletiva de Trabalho, considerando o adicional de 22,50% com a hora noturna computada de 60 minutos".

Solicita-se dessa forma que a empresa se manifeste expressamente que estará em conformidade normativa e responsabiliza-se pela legalidade e correção dos valores pagos aos seus empregados no adicional noturno e adicional de hora reduzida.

A título de esclarecimento, informamos que a Administração estimou o adicional noturno conforme a CLT, tendo em vista o artigo transcrito abaixo.

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

[...]

VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Os cálculos para ficar conforme a CLT devem considerar: **acréscimo de pelo menos 20% sobre o valor da hora normal, e a duração da hora noturna é computada como de 52 minutos e 30 segundos**, a título de exemplo:

<b>MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO</b>		
<b>1</b>	<b>Composição da Remuneração</b>	<b>Valor (R\$)</b>
A	Salário-Base (Ref. CCT)	3.303,28
B	Adicional de Periculosidade (30% do Salário Base, Art. 6º, inciso III, da Lei 11.901/2009)	990,98
C	Adicional noturno (Ref. 20% - Previsão de 7 horas noturnas por dia)	356,35
D	Adicional hora noturna reduzida	305,40
<b>Total da Remuneração:</b>		<b>4.956,01</b>

**O adicional noturno** é preconizado pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, inciso IX. Trata-se de direito dos trabalhadores a perceber remuneração do trabalho noturno superior a do diurno, em que a jornada noturna ocorre entre 22h e 5h do dia seguinte. Para os postos desta contratação cuja jornada estabelecida possa se estender para além das 22h, haverá a incidência de expectativa de adicional noturno, assim calculado:

Salário-hora = (salário-base + periculosidade)/divisor de horas mensais

Adicional Noturno = (salário-hora x percentual do adicional) x Nº horas previstas diariamente x Nº médio de dias trabalhados.

Onde:

Salário-base: salário definido para o posto;

Divisor de horas mensais: para a jornada de 36 horas semanais, o divisor aplicável é de 220 horas;

Percentual do Adicional: acréscimo de no mínimo 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, salvo determinação de percentual superior estabelecido em CCT;

Número de horas previstas diariamente: no caso em tela, para os postos com previsão de horário de trabalho noturno, foram consideradas 7h.

Destaca-se que o pagamento será pelo efetivo consumo/utilização.

Número médio de dias trabalhados: [Lei nº 11.901/2009: Art. 5º. A jornada do Bombeiro Civil é de 12 \(doze\) horas de trabalho por 36 \(trinta e seis\) horas de descanso, num total de 36 \(trinta e seis\) horas semanais.](#)

Jornada 12 x 36 horas: 365,25 dias ano/ 7 = 52,18 semanas no ano. 3 dias por semana. 52,18x3 = 156,54 dias trabalhados no ano. 156,54/12 = 13,04 dias no mês.

O **adicional de hora noturna reduzida** é previsto no § 1º do art. 73 da CLT, em que "A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos", ou seja, para os que laboram entre 22h e 5h, é acrescido o percentual de 14,285% sobre as horas efetivamente trabalhadas, assim calculado:

Salário-hora com adicional noturno = (salário-base + periculosidade/divisor de horas mensais) x 120%;

Adicional de hora noturna reduzida = (nº horas previstas diariamente x nº médio de dias trabalhados) x (fator de conversão) x (salário-hora acrescido do adicional noturno).

Onde:

Salário-base: salário definido para o posto;

Divisor de horas mensais: para a jornada de 36 horas semanais, o divisor aplicável é de 220 horas;

Número de horas previstas diariamente: no caso em tela, para os postos com previsão de horário de trabalho noturno, foram consideradas 7 horas.

Destaca-se que o pagamento será pelo efetivo consumo/utilização.

Fator de conversão: correspondente à divisão de 60 minutos por 52,5 (decimal de 52'30") menos 1, resultando em 0,142857143.

Solicita-se dessa forma que a empresa se manifeste expressamente que estará em conformidade normativa e responsabiliza-se pela legalidade e correção dos valores pagos aos seus empregados no adicional noturno e adicional de hora reduzida.

**Análise pós diligência:** a licitante declara, expressamente:

...que ao longo da execução contratual empregará metodologia em conformidade com as normas e que se responsabiliza pela legalidade e correção dos valores pagos aos seus empregados referentes ao adicional noturno e ao adicional de intrajornada, de modo que, ao longo da execução contratual, não solicitará repactuação da forma de cálculo das rubricas, mantendo as condições pactuadas até o final da validade da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada para preparo de sua proposta, qual seja até o dia 31/12/2022, ou em período posterior, se a nova Convenção, Acordo ou Dissídio Coletivo não alterar a forma de apuração dos adicionais.

Portanto, **diligência atendida.**

**b) Substituto intrajornada.**

Segundo a empresa "o cálculo foi realizado na forma da Cláusula Quadragésima, Parágrafo Sexto, da Convenção Coletiva de Trabalho, restringindo-se à incidência de 50% sobre a hora já remunerada na jornada de trabalho".

Solicita-se dessa forma que a empresa se manifeste expressamente que estará em conformidade normativa e responsabiliza-se pela legalidade e correção dos valores pagos aos seus empregados no adicional intrajornada.

A título de esclarecimento, informamos que a Administração estimou o adicional intrajornada conforme o exposto na CLT, art. 71, § 4º e Súmula 437 do TST, aplicando-se o percentual de 150%, que coaduna com a jurisprudência e garante relativa segurança jurídica.

Há de fato uma celeuma acerca desta rubrica, porém a interpretação utilizada é da leitura da CLT e da Súmula 437 do TST, que assevera:

I — Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no

mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II — É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e artigo 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva".

**Análise pós diligência:** a licitante declara, expressamente:

...que ao longo da execução contratual empregará metodologia em conformidade com as normas e que se responsabiliza pela legalidade e correção dos valores pagos aos seus empregados referentes ao adicional noturno e ao adicional de intrajornada, de modo que, ao longo da execução contratual, não solicitará repactuação da forma de cálculo das rubricas, mantendo as condições pactuadas até o final da validade da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada para preparo de sua proposta, qual seja até o dia 31/12/2022, ou em período posterior, se a nova Convenção, Acordo ou Dissídio Coletivo não alterar a forma de apuração dos adicionais.

Portanto, diligência atendida parcialmente, devendo **declarar**, ainda, que, ao adotar a metodologia da CCT 2022/2022, isso não ensejará direito à recomposição decorrente de eventuais erros da proposta.

Brasília, 3 de junho de 2022.

Documento assinado eletronicamente

**ELENI ROBERTA DA SILVA**

Coordenadora de Projetos

Documento assinado eletronicamente

**MARFISA CARLA DE ABREU MACIEL CASTRO**

Coordenadora-Geral de Estratégias em Aquisições e Contratações



Documento assinado eletronicamente por **Eleni Roberta da Silva, Coordenador(a)**, em 03/06/2022, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Marfisa Carla de Abreu Maciel Castro, Coordenador(a)-Geral**, em 03/06/2022, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25246679** e o código CRC **B47B7899**.

**Referência:** Processo nº 19973.108430/2020-51.

SEI nº 25246679